



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20192700400014  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO 0589/2020  
**RECORRENTE** : M.A. CALEFFI  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
**RELATÓRIO** : Nº 041/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu produtos constantes na planilha em anexo, sem efetuar a apuração e pagamento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, quando não alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira, exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art.53, I, "b" e Anexo V do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que, por erro, deixou de efetuar a escrituração e pagamento do ICMS, por entender que o recolhimento deveria ser feito por documento único de arrecadação, e que era enquadrado no regime simplificado.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

## **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu produtos constantes na planilha em anexo, sem efetuar a apuração e pagamento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, quando não alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art.53, I, "b" e Anexo V do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

### **PENALIDADE :**

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**DOS FATOS**

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20182500400009.

Trata-se de falta de lançamento e pagamento do ICMS substituição tributária, das mercadorias adquiridas de outra unidade da federação que não deram passagem no sistema fronteira.

**ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO**

O sujeito passivo alega que :

- 1- Alega que por ser empresa do Simples, recolhe os tributos de forma unificada

A Lei 123/06, em seu art.13, define que o recolhimento dos tributos das empresas do Simples Nacional será feita de forma unificada. Porém, o parágrafo primeiro define que o recolhimento não exclui a incidência de impostos e contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou responsável.

Em 2016, o sujeito passivo não mais se encontrava na condição de SIMPLES NACIONAL, já era empresa que recolhia o ICMS no regime Normal de tributação, sendo devido o ICMS-ST na entrada das mercadorias no estado de Rondônia.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Nesse contexto, o auto de infração em análise foi lavrado em virtude do descumprimento de obrigação principal, ou seja, deixar de efetuar o pagamento do ICMS-ST devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias.

No que se refere a esse item da defesa, destacamos que para efeito de aplicação da norma tributária, constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte da legislação, sendo que a responsabilidade pela infração independe da intenção do contribuinte, da efetividade, da natureza e extensão de seus atos.

Ao analisarmos a descrição do auto de infração e os documentos apresentados, não restou dúvidas de que o sujeito passivo cometeu a infração, independente de sua vontade.

**DO MÉRITO :**

Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Além da escrituração, devem ser recolhimentos todos os tributos que porventura estejam disciplinados na legislação tributária.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão do pagamento do ICMS-ST das notas fiscais objetos do auto de infração.

Não há, na ação fiscal em análise, quaisquer documentos que fazem prova em favor do sujeito passivo, momento em que o mesmo, sabendo da emissão de notas fiscais em seu desfavor, sequer efetuou um boletim de ocorrência contra os emitentes das notas fiscais, sequer apresentou uma declaração dos fornecedores quanto à não emissão das notas fiscais ou irregularidade em sua emissão.

Em momento algum o sujeito passivo alega que não recebeu tais mercadorias.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência da mesma.

Assim, considero regular e líquido o crédito tributário constituído através do presente auto de infração.

O crédito tributário é assim constituído :

ICMS	16.649,04
MULTA	17.336,37
JUROS	5.628,81
ATUALIZAÇÃO MONET	2.613,59
TOTAL	42.227,81



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20192700400014  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 0589/2020  
**RECORRENTE** : M A CALEFFI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : N° 041/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 153/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do ICMS-ST nas aquisições de mercadorias interestaduais, no exercício de 2016. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**  
R\$42.227,81

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022.